

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.930 - PE (2021/0382695-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
RECORRIDO : EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : KALINE MICHELS BOTEON - SC033563
GABRIELA MEINERT VITNISKI - PE032104

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ALUGUÉIS NÃO PAGOS E BENS NÃO RESTITUÍDOS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ALUGUÉIS ATÉ A DEVOLUÇÃO DOS BENS ALUGADOS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de rescisão de contrato de locação cumulada com reintegração de posse e cobrança de aluguéis, ajuizada em 09/12/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/07/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.
2. O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sobre a obrigação de o locatário pagar os aluguéis correspondentes ao período em que permanece na posse dos equipamentos locados e não devolvidos, mesmo depois de rescindido o contrato de locação por inadimplemento.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.
4. Finda a locação, a restituição da coisa, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, é obrigação do locatário, imposta pelo art. 569, IV, do CC/2002.
5. Se não restituir a coisa, uma vez notificado para fazê-lo, o locatário pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito (art. 575 do CC/2002).
6. Hipótese em que o locatário deixou de pagar os aluguéis e, extinto o contrato, também deixou de restituir os equipamentos locados, apesar de notificado para tanto, cabendo-lhe, assim, o pagamento, não só dos aluguéis vencidos até a extinção do contrato, como dos que vencerem depois disso até a efetiva devolução dos bens.
7. Recurso especial conhecido e provido.

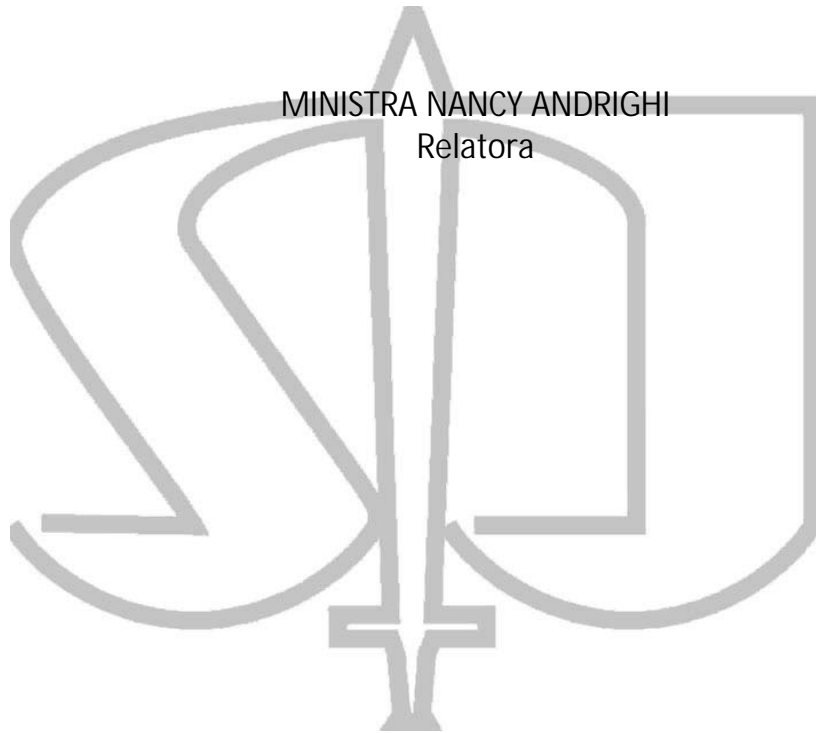
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.930 - PE (2021/0382695-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
RECORRIDO : EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : KALINE MICHELS BOTEON - SC033563
GABRIELA MEINERT VITNISKI - PE032104

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PE.

Ação: de rescisão de contrato de locação cumulada com reintegração de posse e cobrança de aluguéis, ajuizada por UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA em face de EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA, pretendendo a devolução de equipamentos locados, bem como o pagamento dos aluguéis correspondentes ao período em que se manteve na posse dos bens após a extinção do contrato.

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, carência de ação e de incompetência relativa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a EMTEP a restituir os bens que estavam em sua posse, em perfeitas condições, no dia 14/02/2014, sob pena de conversão da obrigação em pagamento no valor de R\$ 12.738,38.

Embargos de declaração: acolhidos, em parte, para condenar a UNIÃO a pagar honorários da sucumbência ao advogado da EMTEP, arbitrados no montante de 10% sobre a proporção do valor econômico não obtido (R\$ 17.415,44).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: o TJ/PE, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela UNIÃO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA TOTALIDADE DOS BENS AO LOCATÁRIO. ART. 373, I, CPC. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RÉU NA DEVOLUÇÃO OU INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS OBJETOS RECEBIDOS. INADIMPLÊNCIA DO ALUGUEL ACORDADO. CAUSA PREVISTA NO CONTRATO COMO MOTIVADORA DA RESCISÃO DA AVENÇA. VALOR LOCATÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Nos termos do artigo 373, I do CPC/2015, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito”. À parte ré, apenas há o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, II do CPC/2015). Ressalte-se que o exercício deste último ônus somente pode ser exigido quando a parte autora se desincumbe de provar seu direito, o que não se configurou na hipótese, visto que apenas a entrega de parte dos materiais restou comprovada pela autora.

2. Tratando-se de contrato de locação, o pagamento dos aluguéis inadimplidos deve compor a base da condenação imposta. Do contrário, estaria o réu beneficiando-se do uso do bem sem fornecer a devida contraprestação à locadora.

3. Deve ser incluído na condenação o valor referente ao aluguel dos materiais constantes na NF2974, quais sejam: 4 (quatro) armários, no valor total locatício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e de 1 (um) módulo metálico habitacional nível 1, no valor total locatício de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), configurando-se a partir da data do vencimento da obrigação (11/03/2014) a rescisão contratual, com fundamento na inadimplência, e a consequente obrigação do demandado de devolver os bens no mesmo estado locado ou de indenizar a autora conforme os valores previamente pactuados.

4. Sobre o valor devido a título de aluguel, devem incidir correção monetária pela tabela Encoge e juros contratuais de 2% ao mês desde o vencimento da obrigação (11/03/2014), bem como multa de 2% sobre o valor devido, nos moldes previstos no instrumento contratual.

5. Considerando que, apesar da sucumbência recíproca, o magistrado sentenciante pronunciou-se apenas sobre a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, deixando de repartir as custas, acrescimento, de ofício, no decisum determinação para que as custas processuais sejam divididas entre as partes na proporção de 50%.

6. Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015, dos arts. 569, IV, 574 e 575 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, alega que “houve a efetiva locação dos bens relacionados na NF 2974 (ID 13823772, p. 7), que tal locação restou inadimplida pela recorrida e que esta permanece na posse dos bens indicados naquele documento fiscal até a presente data” (fl. 320, e-STJ).

Defende “a inegável responsabilidade da embargada [recorrida], enquanto locatária inadimplente que deu azo à rescisão da locação, mas permanece na posse dos bens locados, de arcar com os aluguéis vencidos até sua efetiva devolução” e que “a responsabilidade da locatária persiste independentemente de ter havido a resolução contratual” (fl. 321, e-STJ).

Sustenta que, “a persistir o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, nenhum locatário responde por um centavo sequer de locação após a rescisão do contrato por inadimplemento, mesmo que permaneça na posse do bem locado”, bem como que, assim, se premiaria “o locatário inadimplente, que nada deveria após dar causa à resolução contratual, enquanto se penalizaria o locatário adimplente, que se veria obrigado a pagar normalmente seus aluguéis enquanto estivesse em poder do bem locado, já que sua pontualidade manteria vigente o contrato de locação” (fl. 322, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.930 - PE (2021/0382695-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
RECORRIDO : EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : KALINE MICHELS BOTEON - SC033563
GABRIELA MEINERT VITNISKI - PE032104

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ALUGUÉIS NÃO PAGOS E BENS NÃO RESTITUÍDOS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ALUGUÉIS ATÉ A DEVOLUÇÃO DOS BENS ALUGADOS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de rescisão de contrato de locação cumulada com reintegração de posse e cobrança de aluguéis, ajuizada em 09/12/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/07/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.

2. O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sobre a obrigação de o locatário pagar os aluguéis correspondentes ao período em que permanece na posse dos equipamentos locados e não devolvidos, mesmo depois de rescindido o contrato de locação por inadimplemento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

4. Finda a locação, a restituição da coisa, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, é obrigação do locatário, imposta pelo art. 569, IV, do CC/2002.

5. Se não restituir a coisa, uma vez notificado para fazê-lo, o locatário pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito (art. 575 do CC/2002).

6. Hipótese em que o locatário deixou de pagar os aluguéis e, extinto o contrato, também deixou de restituir os equipamentos locados, apesar de notificado para tanto, cabendo-lhe, assim, o pagamento, não só dos aluguéis vencidos até a extinção do contrato, como dos que vencerem depois disso até a efetiva devolução dos bens.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.930 - PE (2021/0382695-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
RECORRIDO : EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : KALINE MICHELS BOTEON - SC033563
GABRIELA MEINERT VITNISKI - PE032104

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sobre a obrigação de o locatário pagar os aluguéis correspondentes ao período em que permanece na posse dos equipamentos locados e não devolvidos, mesmo depois de rescindido o contrato de locação por inadimplemento.

I. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma o recorrente que, “quando do julgamento da apelação pelo acórdão de ID 15201177, a Turma Julgadora silenciara completamente sobre o disposto nos artigos 569, 574 e 575 do Código Civil, todos absolutamente aplicáveis à questão dos autos e devidamente abordados no apelo interposto” (fl. 318, e-STJ).

No entanto, verifica-se que o tema correspondente foi suficientemente debatido pelo TJ/PE, como ficou registrado no julgamento dos embargos de declaração, de cujo acórdão se extraem os seguintes trechos:

Cumprе destacar que no voto, parte integrante do acórdão embargado, restou expresso:

“No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de aluguéis relativos àqueles bens recebidos conforme NF 2974 e não devolvidos, entendo

merecer a sentença reparo neste ponto. É que, tratando-se de contrato de locação, o pagamento dos aluguéis inadimplidos deve compor a base da condenação imposta. Do contrário, estaria o réu beneficiando-se do uso do bem sem fornecer a devida contraprestação à autora. Entendo, entretanto, não serem devidos aluguéis até a efetiva devolução dos equipamentos locados ou indenização do valor correspondente, como requer a autora, vez que não trata a hipótese de prorrogação do contrato por prazo indeterminado.

(...)

Ocorre que tal prorrogação contratual por período indeterminado apenas se configuraria na hipótese em que, cumulativamente, não houvesse a devolução dos equipamentos locados e estivesse o réu adimplente com suas obrigações. A partir do momento em que o demandado permanece na posse dos bens sem o pagamento do respectivo aluguel, o contrato determina a imediata rescisão da avença.”

(...)

Assim, deve ser incluído na condenação o valor referente ao aluguel dos materiais constantes na NF 2974, quais sejam: 4 (quatro) armários, no valor total locatício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e de 1 (um) módulo metálico habitacional nível 1, no valor total locatício de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), configurando-se a partir da data do vencimento da obrigação (11/03/2014 - ID 13823773) a rescisão contratual, com fundamento na inadimplência, e a consequente obrigação do demandado de devolver os bens no mesmo estado locado ou de indenizar a autora conforme os valores previamente pactuados (ID 13823772 - Pag. 7). (fl. 298, e-STJ)

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

II. DA OBRIGAÇÃO DE O LOCATÁRIO PAGAR OS ALUGUÉIS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE PERMANECE NA POSSE DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS E NÃO DEVOLVIDOS, MESMO DEPOIS DE RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO

De acordo com o TJ/PE, “é fato incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de locação de containers nº 55546 (ID 13823772), em 23/01/2014, tendo por objeto 2 unidades de ar-condicionado, 2 unidades de módulo metálico nível 1, 2 unidades de módulo metálico nível 3 e 8 unidades de armários para vestiário, com período de vigência de 3 meses, a findar em 22/04/2014” (fl. 268, e-STJ).

Além disso, registrou o TJ/PE que “a efetiva entrega para locação de

todos os materiais referidos no contrato, entretanto, não foi provada pela parte autora, a qual, na inicial, apenas acostou a Nota Fiscal de nº 2974, assinada por preposto do réu e relativa ao recebimento de 4 armários e 1 módulo metálico nível 1, em 19/02/2014, no valor de 12.738,38, conforme ID 13823772 - Pag. 7" (fls. 268-269, e-STJ).

Daí se infere que a questão ora em debate se limita ao direito da recorrente à cobrança de aluguéis pela não restituição, no prazo acordado (22/04/2014), dos equipamentos descritos na nota fiscal nº 2974, quais sejam: 4 armários e 1 módulo metálico nível 1, avaliados em R\$ 12.738,38.

Nesse contexto, finda a locação, a restituição da coisa, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, é obrigação do locatário, imposta pelo art. 569, IV, do CC/2002.

Sobre isso, afirmam Gustavo Tepedino e outros que:

[...] Não há como conceber locação sem o dever de devolver o bem ao término da relação, uma vez que ausência de tal obrigação ensejaria a ocorrência de outra espécie de contrato.

[...]

Havendo o dever de devolução da coisa, se esta não for feita ao fim da locação, a posse do locatário, até então justa, torna-se precária, ensejando a propositura de ação de despejo em se tratando de locação predial (L. 8.245/1991, art. 5º). Fora deste âmbito, devem ser manejadas as ações possessórias previstas pelo diploma processual civil. (Código Civil interpretado segundo a Constituição da República – vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 267 – grifou-se)

Convém ressaltar, no entanto, que é ônus do locador notificar o locatário para exigir-lhe a restituição da coisa ao término do contrato. Essa notificação, inclusive, cumpriria uma dupla função: (x) primeiro, estabelecer que não há interesse do locador na prorrogação tácita do contrato por prazo indeterminado (art. 574 do CC/2002); (x) segundo, fixar, para o locatário, a sanção

patrimonial pela posse injusta do bem após a extinção do contrato (art. 575 do CC/2002).

A propósito, o art. 575 do CC/2002 estabelece que, uma vez notificado o locatário, se não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Sobre o dispositivo, lecionam Gustavo Tepedino e outros:

Constituído o locatário em mora pela notificação, seja nos contratos por prazo indeterminado, seja como medida para evitar a prorrogação tácita, deverá, imediatamente, devolver o bem ao locador. Se não o fizer, ficará sujeito, durante o tempo em que permanecer com a coisa, a pagar o aluguel, cujo valor não será o mesmo do contrato, mas sim aquele arbitrado pelo próprio locador, como uma penalidade pela posse precária que passou a exercer, findo o contrato. (Obra citada. p. 279 – grifou-se)

Na mesma linha, é a lição de Nelson Rosenvald:

Como sanção pelo inadimplemento da obrigação de restituir a coisa após a notificação, o locatário será atingido de duas maneiras preconizadas neste dispositivo.

Primeiramente, o locador arbitrarará uma espécie de aluguel-pena, que se estenderá até a devolução do bem. Cuida-se de uma cláusula penal cuja finalidade é inibir a inexecução do dever de restituição pelo constrangimento financeiro e, ao mesmo tempo, ajustar o valor indenizatório independente da realidade dos danos que o locador tenha sofrido. [...]

A recusa à restituição da coisa, findo o prazo da interpelação, também implica agravamento dos riscos do locatário. Aqui não há novidades, pois, pelo fato de incorrer em mora, assumirá até mesmo a responsabilidade patrimonial pelos danos decorrentes do fortuito que acarretem a perda do bem. O art. 399 do Código Civil adverte que a única possibilidade de isenção de riscos pelo locatário decorre da demonstração de que o evento extraordinário acarretaria a perda da coisa mesmo se restituída no prazo correto. (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 618-619 – grifou-se)

Dessa maneira, não se sustenta a ideia de “não serem devidos

aluguéis até a efetiva devolução dos equipamentos locados ou indenização do valor correspondente, como requer a autora, vez que não trata a hipótese de prorrogação do contrato por prazo indeterminado" (fl. 270, e-STJ), como afirmou o TJ/PE, porque essa ideia contraria o que dispõem os arts. 569, IV, 574 e 575 do CC/2002.

Igualmente, não prospera a afirmação de que "tal prorrogação contratual por período indeterminado apenas se configuraria na hipótese em que, cumulativamente, não houvesse a devolução dos equipamentos locados e estivesse o réu adimplente com suas obrigações" (fl. 271, e-STJ).

Ora, o adimplemento, no contrato de locação, configura-se, não só a partir do pagamento dos aluguéis devidos, mas também com a devolução da coisa locada, ao término da locação, no estado em que foi recebida.

É dizer, aquele que paga o aluguel, mas não restitui o bem, assim como aquele que não o paga, está também inadimplente e, portanto, sujeito às penalidades previstas na lei.

Logo, não se pode extrair do comando legal aquela distinção feita pelo TJ/PE, merecendo reforma, quanto a este ponto, o acórdão impugnado.

Assim, se o locatário deixou de pagar os aluguéis e, extinto o contrato, também deixou de restituir a coisa, apesar de notificado para tanto, incide na regra do art. 575 do CC/2002, cabendo-lhe o pagamento, não só dos aluguéis vencidos até a extinção do contrato, como dos que vencerem depois disso até a efetiva devolução da coisa alugada.

Esse, por sinal, é o entendimento da Terceira Turma sobre a interpretação do art. 575 do CC/2002: "A locação pressupõe a entrega de um bem mediante contraprestação. Assim, enquanto o locatário estiver na posse do imóvel, é devida a retribuição pelo seu uso, ainda que findo o contrato, sob pena de

enriquecimento sem causa, circunstância defesa à luz do art. 884 do CC/02, e violação da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do CC/02" (REsp 1528931/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

No que tange ao valor do aluguel, cabe ressaltar que, embora a lei autorize o locador a arbitrá-lo, tal faculdade não foi exercida no particular, razão pela qual deve ser mantido o valor estabelecido no contrato, como pretendido pela recorrente na exordial.

III. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA ao pagamento dos aluguéis correspondentes ao período em que se manteve na posse injusta dos equipamentos locados.

Em consequência, tendo a recorrente decaído de parte mínima do pedido, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, mantido o arbitramento destes em 10% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0382695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.975.930 / PE**

Números Origem: 0000104-90.2015.8.17.2370 00001049020158172370

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG078401
RECORRIDO : EMTEP SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : KALINE MICHELS BOTEON - SC033563
GABRIELA MEINERT VITNISKI - PE032104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.